



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 797, de 22 de fevereiro de 1.989.

Institue o imposto municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo - IVV.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV-, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Artigo 2º - O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV -, não incide sobre a venda a varejo de óleo / diesel.

Artigo 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Artigo 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio / ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não / se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação tributada.

Artigo 5º - Consideram-se também Contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com ha-



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.02

bitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos/ e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão da administração pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo / produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo 6º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovido por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Artigo 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos / transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II- o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Artigo 8º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos / de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III- estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

fls.03

Artigo 10 - A alíquota do imposto é de 3% /
(tres por cento) em caráter provisório, até que lei complementar /
venha fixá-la definitivamente.

Artigo 11 - O valor do imposto a recolher se-
rá apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo/
Setor de Arrecadação Municipal, em modelo aprovado, na forma e nos
prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disci-/
plinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou res-/
ponsável não inscritos.

Artigo 12 - O Poder Executivo poderá celebrar
convênio com Estado e Município, objetivando a implantação de nor-
mas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do
tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar
a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro/
Município.

Artigo 13 - O crédito tributário não liquidado
nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu va-
lor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão apli-
cadas sobre o valor do imposto corrigido.

Artigo 14 - O descumprimento das obrigações /
principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalida-
des, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - multa /
de 100 % do valor do imposto;

II- falta de emissão de documento fiscal em o-
peração não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;

III-emitir documento fiscal consignando impor-
tância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas
respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a
pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV- deixar de emitir documento fiscal, estando



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.04

a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor de referência (VR) à época da constatação da infração;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;

VI- recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto;

VII-deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 40% do valor do imposto;

VIII-deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% do valor do imposto;

IX- outras irregularidades não previstas nos itens anteriores, multa equivalente a 10% do valor referência (VR), vigente à época da constatação da infração.

Artigo 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias contados da data de sua vigência.

Artigo 16 - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV - será cobrado à partir do trigésimo dia contado da publicação desta lei.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz da Conceição, 22 de fevereiro de 1.989.

EUCLIDES TAMBOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura, e arquivamento no Cartório de Registro Civil e Anexos / local, na data supra.

Eunice A. Carvalho Baldin - Secretária da Prefeitura